**Ao**

**Senhor Vivaldo Gonçalves de Lima Filho**

**Ref.: RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO DE SAIDA DE SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA**

**ALIANÇA RETIFICADORA DE MOTORES LTDA - ME,** com sede social à Rua Oclécio Barbosa Martins, n°. 481, casa-1 02.secca, Bairro Vila Progresso, CEP: 79.050-460, Campo Grande – MS, inscrita no CNPJ sob nº 23.583.170/0001-41, Inscrição Estadual nº 28.419.445-0, por seu procurador, apresenta resposta a contranotificação escrita recebida na reunião de sócios convocada na data de 17 de Fevereiro de 2020, na sede da empresa, com pauta exclusiva de saída do sócio devidamente notificado o sócio - **Vivaldo Gonçalves de Lima Filho,** ocasião em que estiveram presentes todos os sócios da empresa, deliberando por unanimidade pela saída do sócio.

Descortina-se a seguir informações da contranotificação, esclarecendo a notificante que:

Que na abertura da empresa ficou estabelecido no contrato societário - **Cláusula Sétima** – Os sócios **MARCELO FLAVIO DA SILVA e ANDRÉ CAETANO DE CARVALHO,** ficam investidos no cargo de **Diretores Técnicos, VIVALDO GONÇALVES DE LIMA FILHO,** fica investido no cargo de **Diretor Comercial e FLAVIO AUGUSTO MEDEIROS,** fica investido no cargo de **Diretor Administrativo** da sociedade.

**Parágrafo Único –** Os administradores ficam autorizados ao uso do nome empresarial, sendo vedado o uso em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios.

Ainda conforme a **Cláusula Décima** estabeleceu-se que no dia 31 de Dezembro de cada ano os administradores prestariam contas das suas administrações, sendo certo que na referida data de todos os anos anteriores foi apresentado a todos os sócios o competente balanço e respectivo inventário com a distribuição dos lucros obtidos no período, todavia o sócio notificado não cumpre o parágrafo único da Cláusula Sétima do contrato social, pois reside no Estado do Paraná – cidade de Londrina desde o limiar da abertura da empresa. Outrossim registra-se que todos os sócios tem acesso a empresa responsável pelo processamento da contabilidade da empresa e todos os documentos contábeis sempre estiveram a disposição de todos os sócios, inclusive o notificado, entrementes fato é que o notificado nunca solicitou qualquer informação contábil junto a empresa responsável pela contabilidade.

Quanto as contas bancárias da empresa, o notificado sempre teve acesso aos demonstrativos bancários, na medida em que ficavam a disposição dos sócios na sede da empresa, sem procedência portanto a alegação de ausência de prestação de contas.

Em relação aos citados itens 02 e 03 da notificação, foram relatadas as situações fáticas ocorridas nas reuniões dos sócios em que o sócio notificado apresentava comportamento incompatível ao bom andamento das pautas trazidas para discussão e deliberação, sendo presenciado pelos demais sócios e funcionários da empresa, existindo farta prova testemunhal do comportamento do notificado.

Ao tratar do item 06 da notificação o notificado respondeu em sua defesa que detém uma outra empresa no local de seu domicilio no mesmo ramo da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda, sendo certo que os demais sócios nunca autorizaram que qualquer serviço fosse repassado para a empresa localizada em Londrina-PR de propriedade do notificado.

Não há o propalado “subterfúgio” para escamotear as intenções reais dos sócios que representam a maioria das quotas da empresa, dado que a sociedade foi constituída com o *“animus”* de trabalho entre os sócios, contudo o sócio notificado participou apenas com a retirada de dividendos da empresa, sequer residindo no município sede da empresa. Tendo o sócio notificado disponibilizado algumas máquinas para iniciar os trabalhos da empresa, máquinas essas que foram adquiridas e pagas pelos demais sócios.

Equivoca-se ainda o sócio notificado ao mencionar que a empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda seria uma filial de outra empresa denominada: Ribeiro & Lima Filho, na medida que o contrato constitutivo da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda, deixa claro que esta não se trata de Filial, o que implicaria em um estabelecimento criado por uma empresa matriz para realizar as mesmas operações de negócios.

No que se refere ao percentual representativo dos demais sócios para votação da retirada de sócio de sociedade limitada, o Artigo 1.085 do Código Civil/2002, estabelece que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, devem deliberar sobre o tema. O que efetivamente ocorreu na reunião realizada na sede da empresa na data de 17 de Fevereiro de 2020, decidindo por maioria plena (100%) dos sócios pela retirada do sócio notificado do quadro societário da empresa. Não cabendo mais discussão sobre a retirada do sócio notificado, restando tão-somente o levantamento do *“quantum”* que deve ser repassado ao sócio notificado correspondente a suas quotas.

No que concerne aos documentos necessários para a apuração do valor correspondente as quotas, será feito levantamento do Balanço Patrimonial e de Inventário na data de 17 de Fevereiro de 2020, conforme definido na ata de reunião dos sócios. Esclarecendo-se aqui que os documentos relativos a aquisição dos maquinários que iniciaram os trabalhos na empresa estão em posse do sócio notificado e até a presente data não foram apresentados aos demais sócios.

Em relação ao pedido de senhas das contas bancárias da empresa, esclarece-se que na reunião de sócios datada de 17 de Fevereiro de 2020, por unanimidade aprovou-se a saída do sócio notificado. Assim, o sócio notificado não pode ter acesso as referidas contas bancárias por não mais pertencer ao quadro societário da empresa, perdendo portanto o objeto do pedido, não constituindo em nenhuma mora os sócios remanescentes em relação ao pedido solicitado.

Quanto aos bens imateriais, estes consistem nos bens de propriedade empresarial que não são suscetíveis de apropriação física e que são fruto da inteligência ou do conhecimento humano, tendo como principais elementos o Ponto Empresarial, Nome Empresarial, Propriedade Industrial, Patente, Registro de Desenho Industrial e da Marca. No presente caso com exceção do sócio notificado, todo os serviços executados pela empresa sempre foram realizados pelos demais sócios ou supervisionados por estes, dado as suas experiências acumulados em anos de trabalho anteriores a abertura da empresa Aliança Retificadora de Motores Ltda.

Não havendo portanto, que se falar em patrimônio imaterial em relação ao sócio notificado, dado que este não executava nenhum serviço na empresa.

Por conseguinte, refuta-se na sua plenitude todas as objeções levantadas em sede da contranotificação apresentada pelo sócio notificado, momento em que se declara que a ordem dos fatos se deram tal qual relatados na notificação de origem.

Campo Grande (MS), 21 de Fevereiro de 2020.

**-----------------------------------------------------------**

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**

**OAB 13.985/MS**